



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.675-A, DE 2019

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para caracterizar o aperfeiçoamento dos sistemas de apuração; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e do nº 5882/19, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5882/19

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que o aperfeiçoamento dos sistemas de apuração administrados por associações de gestão coletiva de direitos autorais deve se dar no sentido de garantir o mais fiel retrato das execuções públicas realizadas, de modo a garantir que obras e artistas de alcance nacional, regional e local sejam adequadamente contemplados.

Art. 2º O art. 98-B da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 98-B

.....

§ 1º

.....

§ 2º O aperfeiçoamento referido no inciso V deve se dar no sentido de se registrar da maneira mais próxima à realidade o número de execuções realizadas, de modo a alcançar e resguardar os direitos de todos os titulares originários, sejam de expressão nacional, regional ou local.

Art. 3º O parágrafo único do art. 99-A da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99-A

.....

Parágrafo único. As deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados serão tomadas por meio do voto unitário de cada associação que integre o ente arrecadador, ouvidos os seus associados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em abril de 2012 o Senado Federal apresentou o relatório de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que analisou denúncias e buscou promover aprimoramentos nos sistemas de arrecadação e distribuição de recursos oriundos de direito autoral geridos pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). A referida CPI apresentou um projeto de lei (no Senado, numerado como PLS 129/2012 e na Câmara PL 5901/2013) analisado pelas duas Casas Legislativas e que originou a Lei n.º 12.853, de 14 de agosto de 2013. A agilidade da tramitação demonstra a relevância do tema.

Passados pouco mais de 6 anos de sua sanção, acreditamos que já é possível avaliarmos seu impacto e apresentarmos melhorias pontuais. É necessário registrar que a preocupação com o acompanhamento das execuções pública de obras artístico-musicais figurava no núcleo das mudanças legislativas propostas em 2012 e aprovadas em 2013. Tal preocupação espelha a necessidade de retribuir aos titulares originários e criadores artísticos a justa remuneração por sua atividade. Em que pese os avanços alcançados, nossa análise é que os criadores de alcance regional e local ainda têm enormes dificuldades de ver adequadamente registradas as execuções de suas obras. O ECAD ainda é muito dependente de técnicas de amostragem que privilegiam as grandes distribuidoras e os grandes nomes. Nesse sentido,

propomos incluir um parágrafo no art. 98-B da Lei de Direitos Autorais para explicitar que as técnicas utilizadas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição devem buscar a maior fidedignidade possível em todos os âmbitos de alcance, sejam eles nacionais, regionais ou locais. Com isso, acreditamos reduzir as distorções entre os artistas e compositores de diferentes expressões, dentro da proporção de sua real presença no mercado musical brasileiro.

Outro ponto de crítica é que ainda há um inexplicável distanciamento entre as entidades de gestão coletiva de direitos autorais e seus associados. Nesse sentido, propomos outra breve intervenção legislativa com o propósito de promover a necessária aproximação. O parágrafo único do art. 99-A, também da Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, já exige que as entidades gestoras de direitos contribuam para a definição dos critérios de distribuição, mas não determina que sejam ouvidos os associados. Nossa proposta é que esses sejam ouvidos, garantindo maior transparência e a participação dos maiores interessados na efetividade desses critérios de distribuição.

Tenho certeza que os Nobres Pares são sensíveis à relevância do tema e conto com seu apoio para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2019.

Dagoberto Nogueira
Deputado Federal – PDT/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VI
**DAS ASSOCIAÇÕES DE TITULARES DE DIREITOS DE AUTOR E DOS QUE LHES
SÃO CONEXOS**

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º As associações reguladas por este artigo exercem atividade de interesse público, por determinação desta Lei, devendo atender a sua função social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 2º É vedado pertencer, simultaneamente, a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza. (*Primitivo parágrafo primeiro renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 3º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem. (*Primitivo parágrafo segundo renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 4º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei. (*Primitivo parágrafo terceiro renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 5º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos filiados diretamente às associações nacionais poderão votar ou ser votados nas associações

reguladas por este artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)

§ 6º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos, nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil, filiados diretamente às associações nacionais poderão assumir cargos de direção nas associações reguladas por este artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)

§ 1º O exercício da atividade de cobrança citada no caput somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação em órgão da Administração Pública Federal, nos termos do art. 98-A. (Primitivo parágrafo único renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)

§ 2º As associações deverão adotar os princípios da isonomia, eficiência e transparência na cobrança pela utilização de qualquer obra ou fonograma. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)

§ 4º A cobrança será sempre proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, considerando a importância da execução pública no exercício de suas atividades, e as particularidades de cada segmento, conforme disposto no regulamento desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)

§ 5º As associações deverão tratar seus associados de forma equitativa, sendo vedado o tratamento desigual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)

§ 6º As associações deverão manter um cadastro centralizado de todos os contratos, declarações ou documentos de qualquer natureza que comprovem a autoria e a titularidade das obras e dos fonogramas, bem como as participações individuais em cada obra e em cada fonograma, prevenindo o falseamento de dados e fraudes e promovendo a desambiguação de títulos similares de obras. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)

§ 7º As informações mencionadas no § 6º são de interesse público e o acesso a elas deverá ser disponibilizado por meio eletrônico a qualquer interessado, de forma gratuita, permitindo-se ainda ao Ministério da Cultura o acesso contínuo e integral a tais informações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)

§ 8º Mediante comunicação do interessado e preservada a ampla defesa e o direito ao contraditório, o Ministério da Cultura poderá, no caso de inconsistência nas informações mencionadas no § 6º deste artigo, determinar sua retificação e demais medidas necessárias à sua regularização, conforme disposto em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)

§ 9º As associações deverão disponibilizar sistema de informação para comunicação periódica, pelo usuário, da totalidade das obras e fonogramas utilizados, bem como para acompanhamento, pelos titulares de direitos, dos valores arrecadados e distribuídos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)

§ 10. Os créditos e valores não identificados deverão permanecer retidos e à disposição dos titulares pelo período de 5 (cinco) anos, devendo ser distribuídos à medida da sua identificação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)

§ 11. Findo o período de 5 (cinco) anos previsto no § 10 sem que tenha ocorrido a identificação dos créditos e valores retidos, estes serão distribuídos aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos dentro da mesma rubrica em que foram arrecadados e na proporção de suas respectivas arrecadações durante o período da retenção daqueles créditos e valores, sendo vedada a sua destinação para outro fim. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)

§ 12. A taxa de administração praticada pelas associações no exercício da cobrança e distribuição de direitos autorais deverá ser proporcional ao custo efetivo de suas operações, considerando as peculiaridades de cada uma delas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)

§ 13. Os dirigentes das associações serão eleitos para mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução precedida de nova eleição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº

12.853, de 14/8/2013)

§ 14. Os dirigentes das associações atuarão diretamente em sua gestão, por meio de voto pessoal, sendo vedado que atuem representados por terceiros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)

§ 15. Os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos no caput e no § 3º deste artigo, mediante comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)

§ 16. As associações, por decisão do seu órgão máximo de deliberação e conforme previsto em seus estatutos, poderão destinar até 20% (vinte por cento) da totalidade ou de parte dos recursos oriundos de suas atividades para ações de natureza cultural e social que beneficiem seus associados de forma coletiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)

Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de habilitação prévia em órgão da Administração Pública Federal, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará:

I - o cumprimento, pelos estatutos da entidade solicitante, dos requisitos estabelecidos na legislação para sua constituição;

II - a demonstração de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados e significativa representatividade de obras e titulares cadastrados, mediante comprovação dos seguintes documentos e informações:

- a) cadastros das obras e titulares que representam;
- b) contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios, quando aplicável;
- c) estatutos e respectivas alterações;
- d) atas das assembleias ordinárias ou extraordinárias;
- e) acordos de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras, quando existentes;
- f) relatório anual de suas atividades, quando aplicável;
- g) demonstrações contábeis anuais, quando aplicável;
- h) demonstração de que as taxas de administração são proporcionais aos custos de cobrança e distribuição para cada tipo de utilização, quando aplicável;
- i) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que a entidade funcione há mais de 1 (um) ano e que a auditoria seja demandada pela maioria de seus associados ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100;
- j) detalhamento do modelo de governança da associação, incluindo estrutura de representação isonômica dos associados;
- k) plano de cargos e salários, incluindo valor das remunerações dos dirigentes, gratificações, bonificações e outras modalidades de remuneração e premiação, com valores atualizados;

III - outras informações estipuladas em regulamento por órgão da Administração Pública Federal, como as que demonstrem o cumprimento das obrigações internacionais contratuais da entidade solicitante que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte.

§ 1º Os documentos e informações a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo deverão ser apresentados anualmente ao Ministério da Cultura.

§ 2º A habilitação de que trata o § 1º do art. 98 é um ato de qualificação vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e por seu regulamento e não precisará ser renovada periodicamente, mas poderá ser anulada mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, quando verificado que a associação não atende ao disposto nesta Lei, assegurados sempre o contraditório e ampla defesa, bem como a comunicação do fato ao Ministério Público.

§ 3º A anulação da habilitação a que se refere o § 1º do art. 98 levará em consideração a gravidade e a relevância das irregularidades identificadas, a boa-fé do infrator e a reincidência nas irregularidades, conforme disposto em regulamento, e somente se efetivará após a aplicação de advertência, quando se concederá prazo razoável para atendimento das exigências apontadas pela autoridade competente.

§ 4º A ausência de uma associação que seja mandatária de determinada categoria

de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação, a anulação ou o cancelamento da habilitação e a obtenção de nova habilitação ou constituição de entidade sucessora nos termos deste artigo, ficando a entidade sucessora responsável pela fixação dos valores dos direitos autorais ou conexos em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação ou sua anulação e a obtenção de nova habilitação pela entidade sucessora.

§ 5º A associação cuja habilitação, nos termos deste artigo, seja anulada, inexistente ou pendente de apreciação pela autoridade competente, ou apresente qualquer outra forma de irregularidade, não poderá utilizar tais fatos como impedimento para distribuição de eventuais valores já arrecadados, sob pena de responsabilização direta de seus dirigentes nos termos do art. 100-A, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 6º As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter atualizados e disponíveis aos associados os documentos e as informações previstos nos incisos II e III deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

Art. 98-B. As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão:

I - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança, discriminando, dentre outras informações, o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização, bem como os critérios de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, incluídas as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários, excetuando os valores distribuídos aos titulares individualmente;

II - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, aos regulamentos de arrecadação e distribuição, às atas de suas reuniões deliberativas e aos cadastros das obras e titulares que representam, bem como ao montante arrecadado e distribuído e aos créditos eventualmente arrecadados e não distribuídos, sua origem e o motivo da sua retenção;

III - buscar eficiência operacional, dentre outros meios, pela redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos;

IV - oferecer aos titulares de direitos os meios técnicos para que possam acessar o balanço dos seus créditos da forma mais eficiente dentro do estado da técnica;

V - aperfeiçoar seus sistemas para apuração cada vez mais acurada das execuções públicas realizadas e publicar anualmente seus métodos de verificação, amostragem e aferição;

VI - garantir aos associados o acesso às informações referentes às obras sobre as quais sejam titulares de direitos e às execuções aferidas para cada uma delas, abstendo-se de firmar contratos, convênios ou pactos com cláusula de confidencialidade;

VII - garantir ao usuário o acesso às informações referentes às utilizações por ele realizadas.

Parágrafo único. As informações contidas nos incisos I e II devem ser atualizadas periodicamente, em intervalo nunca superior a 6 (seis) meses. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados.

§ 1º O direito à prestação de contas poderá ser exercido diretamente pelo associado.

§ 2º Se as contas não forem prestadas na forma do § 1º, o pedido do associado poderá ser encaminhado ao Ministério da Cultura que, após sua apreciação, poderá determinar a prestação de contas pela associação, na forma do regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

§ 1º O ente arrecadador organizado na forma prevista no caput não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por meio do voto unitário de cada associação que o

integra. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 2º O ente arrecadador e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo ente arrecadador somente se fará por depósito bancário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 4º A parcela destinada à distribuição aos autores e demais titulares de direitos não poderá, em um ano da data de publicação desta Lei, ser inferior a 77,5% (setenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) dos valores arrecadados, aumentando-se tal parcela à razão de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), até que, em 4 (quatro) anos da data de publicação desta Lei, ela não seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores arrecadados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 5º O ente arrecadador poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título. (*Primitivo parágrafo quarto renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 6º A inobservância da norma do § 5º tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 7º Cabe ao ente arrecadador e às associações de gestão coletiva zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação, cabe a ela cooperar para que a transição entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 98, as associações devem estabelecer e unificar o preço de seus repertórios junto ao ente arrecadador para a sua cobrança, atuando este como mandatário das associações que o integram. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 9º O ente arrecadador cobrará do usuário de forma unificada, e se encarregará da devida distribuição da arrecadação às associações, observado o disposto nesta Lei, especialmente os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 98. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

Art. 99-A. O ente arrecadador de que trata o caput do art. 99 deverá admitir em seus quadros, além das associações que o constituíram, as associações de titulares de direitos autorais que tenham pertinência com sua área de atuação e estejam habilitadas em órgão da Administração Pública Federal na forma do art. 98-A.

Parágrafo único. As deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados serão tomadas por meio do voto unitário de cada associação que integre o ente arrecadador. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

Art. 99-B. As associações referidas neste Título estão sujeitas às regras concorrenciais definidas em legislação específica que trate da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, 1 (uma) vez por ano, às suas expensas, após notificação, com 8 (oito) dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor independente, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

LEI N° 12.853, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º A Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A:

"Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de habilitação prévia em órgão da Administração Pública Federal, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará:
I - o cumprimento, pelos estatutos da entidade solicitante, dos requisitos estabelecidos na legislação para sua constituição;

II - a demonstração de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados e significativa representatividade de obras e titulares cadastrados, mediante comprovação dos seguintes documentos e informações:

- a) cadastros das obras e titulares que representam;
- b) contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios, quando aplicável;
- c) estatutos e respectivas alterações;
- d) atas das assembleias ordinárias ou extraordinárias;
- e) acordos de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras, quando existentes;
- f) relatório anual de suas atividades, quando aplicável;
- g) demonstrações contábeis anuais, quando aplicável;
- h) demonstração de que as taxas de administração são proporcionais aos custos de cobrança e distribuição para cada tipo de utilização, quando aplicável;
- i) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que a entidade funcione há mais de 1 (um) ano e que a auditoria seja demandada pela maioria de seus associados ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100;
- j) detalhamento do modelo de governança da associação, incluindo estrutura de representação isonômica dos associados;
- k) plano de cargos e salários, incluindo valor das remunerações dos dirigentes, gratificações, bonificações e outras modalidades de remuneração e premiação, com valores atualizados;

III - outras informações estipuladas em regulamento por órgão da Administração Pública Federal, como as que demonstrem o cumprimento das obrigações internacionais contratuais da entidade solicitante que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte.

§ 1º Os documentos e informações a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo deverão ser apresentados anualmente ao Ministério da Cultura.

§ 2º A habilitação de que trata o § 1º do art. 98 é um ato de qualificação vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e por seu regulamento e não precisará ser renovada periodicamente, mas poderá ser anulada mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, quando verificado que a associação não atende ao disposto nesta Lei, assegurados sempre o contraditório e ampla defesa, bem como a comunicação do fato ao Ministério Público.

§ 3º A anulação da habilitação a que se refere o § 1º do art. 98 levará em consideração a gravidade e a relevância das irregularidades identificadas, a boa-fé do infrator e a reincidência nas irregularidades, conforme disposto em regulamento, e somente se efetivará após a aplicação de advertência, quando se concederá prazo razoável para atendimento das exigências apontadas pela autoridade competente.

§ 4º A ausência de uma associação que seja mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de

habilitação, a anulação ou o cancelamento da habilitação e a obtenção de nova habilitação ou constituição de entidade sucessora nos termos deste artigo, ficando a entidade sucessora responsável pela fixação dos valores dos direitos autorais ou conexos em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação ou sua anulação e a obtenção de nova habilitação pela entidade sucessora.

§ 5º A associação cuja habilitação, nos termos deste artigo, seja anulada, inexistente ou pendente de apreciação pela autoridade competente, ou apresente qualquer outra forma de irregularidade, não poderá utilizar tais fatos como impedimento para distribuição de eventuais valores já arrecadados, sob pena de responsabilização direta de seus dirigentes nos termos do art. 100-A, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 6º As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter atualizados e disponíveis aos associados os documentos e as informações previstos nos incisos II e III deste artigo."

"Art. 98-B. As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão:

I - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança, discriminando, dentre outras informações, o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização, bem como os critérios de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, incluídas as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários, excetuando os valores distribuídos aos titulares individualmente;

II - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, aos regulamentos de arrecadação e distribuição, às atas de suas reuniões deliberativas e aos cadastros das obras e titulares que representam, bem como ao montante arrecadado e distribuído e aos créditos eventualmente arrecadados e não distribuídos, sua origem e o motivo da sua retenção;

III - buscar eficiência operacional, dentre outros meios, pela redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos;

IV - oferecer aos titulares de direitos os meios técnicos para que possam acessar o balanço dos seus créditos da forma mais eficiente dentro do estado da técnica;

V - aperfeiçoar seus sistemas para apuração cada vez mais acurada das execuções públicas realizadas e publicar anualmente seus métodos de verificação, amostragem e aferição;

VI - garantir aos associados o acesso às informações referentes às obras sobre as quais sejam titulares de direitos e às execuções aferidas para cada uma delas, abstendo-se de firmar contratos, convênios ou pactos com cláusula de confidencialidade;

VII - garantir ao usuário o acesso às informações referentes às utilizações por ele realizadas.

Parágrafo único. As informações contidas nos incisos I e II devem ser atualizadas periodicamente, em intervalo nunca superior a 6 (seis) meses."

"Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados.

§ 1º O direito à prestação de contas poderá ser exercido diretamente pelo associado.

§ 2º Se as contas não forem prestadas na forma do § 1º, o pedido do associado poderá ser encaminhado ao Ministério da Cultura que, após sua apreciação, poderá determinar a prestação de contas pela associação, na forma do regulamento."

"Art. 99-A. O ente arrecadador de que trata o caput do art. 99 deverá admitir em seus quadros, além das associações que o constituíram, as associações de titulares de direitos autorais que tenham pertinência com sua área de atuação

e estejam habilitadas em órgão da Administração Pública Federal na forma do art. 98-A.

Parágrafo único. As deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados serão tomadas por meio do voto unitário de cada associação que integre o ente arrecadador."

"Art. 99-B. As associações referidas neste Título estão sujeitas às regras concorrenciais definidas em legislação específica que trate da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica."

"Art. 100-A. Os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais respondem solidariamente, com seus bens particulares, por desvio de finalidade ou quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa."

"Art. 100-B. Os litígios entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários, em relação à falta de pagamento, aos critérios de cobrança, às formas de oferecimento de repertório e aos valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, poderão ser objeto da atuação de órgão da Administração Pública Federal para a resolução de conflitos por meio de mediação ou arbitragem, na forma do regulamento, sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando cabível."

"Art. 109-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no § 6º do art. 68 e no § 9º do art. 98 sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do valor que deveria ser originariamente pago, sem prejuízo das perdas e danos.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras da legislação civil quanto ao inadimplemento das obrigações no caso de descumprimento, pelos usuários, dos seus deveres legais e contratuais junto às associações referidas neste Título."

Art. 4º As associações de gestão coletiva de direitos autorais que, antes da vigência da presente Lei, estejam legalmente constituídas e arrecadando e distribuindo os direitos autorais de obras e fonogramas considerar-se-ão habilitadas para exercerem a atividade econômica de cobrança pelo prazo definido em regulamento, devendo obedecer às disposições constantes do art. 98-A da Lei nº 9.610, de 1998.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.882, DE 2019

(Da Sra. Magda Mofatto)

Dispõe alteração do artigo 98-B, 98-C e a inclusão do artigo 110-A na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5675/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso I do artigo 98-B e §1º do artigo 98-C, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98-B

I - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança, discriminando, dentre outras informações, o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização, bem como os critérios de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, incluídas as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários, inclusive os valores distribuídos aos titulares individualmente, exatamente na data da transferência do crédito;” (NR)

“Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados e ao Ministério Público

§ 1º O direito à prestação de contas poderá ser exercido diretamente pelo associado, por seu outorgado ou pelo Ministério Público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei inclui o artigo 110-A na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no artigo 98-B e 98-C, sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) vezes o valor que deveria ser originariamente informado e aplicando outra multa na mesma proporção por cada período de vinte e quatro que não ocorrer tal publicidade.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras da legislação civil quanto ao inadimplemento das obrigações no caso de descumprimento, pelos usuários, dos seus deveres legais e contratuais junto às associações referidas neste título.” (NR)

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O corpo da presente propositura tornar mais gravoso a falta de responsabilidade pela ausência de transparência na competência de informar rápido e claro as ações administrativa e financeira do ECAD.

Com as ações prevista no inciso I do artigo 98-B e §1º do artigo 98-C, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e no artigo 110-A acatamos verdadeiramente o princípio da transparência e leal exercício dos direitos dos representados ou Associados.

Sendo assim, como é um projeto, que não gerará nenhum tipo de gastos ao governo e sim, ratificará a aplicabilidade da lei, dando por real o arcabouço legal brasileiro, é que peço aos nobres pares, a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Deputado Federal Magda Mofatto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI

DAS ASSOCIAÇÕES DE TITULARES DE DIREITOS DE AUTOR E DOS QUE LHES SÃO CONEXOS

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 1º O exercício da atividade de cobrança citada no caput somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação em órgão da Administração Pública Federal, nos termos do art. 98-A. (*Primitivo parágrafo único renomeado e com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 2º As associações deverão adotar os princípios da isonomia, eficiência e transparência na cobrança pela utilização de qualquer obra ou fonograma. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 4º A cobrança será sempre proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, considerando a importância da execução pública no exercício de suas atividades, e as particularidades de cada segmento, conforme disposto no regulamento desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 5º As associações deverão tratar seus associados de forma equitativa, sendo

vedado o tratamento desigual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

§ 6º As associações deverão manter um cadastro centralizado de todos os contratos, declarações ou documentos de qualquer natureza que comprovem a autoria e a titularidade das obras e dos fonogramas, bem como as participações individuais em cada obra e em cada fonograma, prevenindo o falseamento de dados e fraudes e promovendo a desambiguação de títulos similares de obras. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

§ 7º As informações mencionadas no § 6º são de interesse público e o acesso a elas deverá ser disponibilizado por meio eletrônico a qualquer interessado, de forma gratuita, permitindo-se ainda ao Ministério da Cultura o acesso contínuo e integral a tais informações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

§ 8º Mediante comunicação do interessado e preservada a ampla defesa e o direito ao contraditório, o Ministério da Cultura poderá, no caso de inconsistência nas informações mencionadas no § 6º deste artigo, determinar sua retificação e demais medidas necessárias à sua regularização, conforme disposto em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

§ 9º As associações deverão disponibilizar sistema de informação para comunicação periódica, pelo usuário, da totalidade das obras e fonogramas utilizados, bem como para acompanhamento, pelos titulares de direitos, dos valores arrecadados e distribuídos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

§ 10. Os créditos e valores não identificados deverão permanecer retidos e à disposição dos titulares pelo período de 5 (cinco) anos, devendo ser distribuídos à medida da sua identificação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

§ 11. Findo o período de 5 (cinco) anos previsto no § 10 sem que tenha ocorrido a identificação dos créditos e valores retidos, estes serão distribuídos aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos dentro da mesma rubrica em que foram arrecadados e na proporção de suas respectivas arrecadações durante o período da retenção daqueles créditos e valores, sendo vedada a sua destinação para outro fim. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

§ 12. A taxa de administração praticada pelas associações no exercício da cobrança e distribuição de direitos autorais deverá ser proporcional ao custo efetivo de suas operações, considerando as peculiaridades de cada uma delas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

§ 13. Os dirigentes das associações serão eleitos para mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução precedida de nova eleição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

§ 14. Os dirigentes das associações atuarão diretamente em sua gestão, por meio de voto pessoal, sendo vedado que atuem representados por terceiros. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

§ 15. Os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos no caput e no § 3º deste artigo, mediante comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

§ 16. As associações, por decisão do seu órgão máximo de deliberação e conforme previsto em seus estatutos, poderão destinar até 20% (vinte por cento) da totalidade ou de parte dos recursos oriundos de suas atividades para ações de natureza cultural e social que beneficiem seus associados de forma coletiva. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de habilitação prévia em órgão da Administração Pública Federal, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará:

I - o cumprimento, pelos estatutos da entidade solicitante, dos requisitos

estabelecidos na legislação para sua constituição;

II - a demonstração de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados e significativa representatividade de obras e titulares cadastrados, mediante comprovação dos seguintes documentos e informações:

- a) cadastros das obras e titulares que representam;
- b) contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios, quando aplicável;
- c) estatutos e respectivas alterações;
- d) atas das assembleias ordinárias ou extraordinárias;
- e) acordos de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras, quando existentes;
- f) relatório anual de suas atividades, quando aplicável;
- g) demonstrações contábeis anuais, quando aplicável;
- h) demonstração de que as taxas de administração são proporcionais aos custos de cobrança e distribuição para cada tipo de utilização, quando aplicável;
- i) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que a entidade funcione há mais de 1 (um) ano e que a auditoria seja demandada pela maioria de seus associados ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100;
- j) detalhamento do modelo de governança da associação, incluindo estrutura de representação isonômica dos associados;
- k) plano de cargos e salários, incluindo valor das remunerações dos dirigentes, gratificações, bonificações e outras modalidades de remuneração e premiação, com valores atualizados;

III - outras informações estipuladas em regulamento por órgão da Administração Pública Federal, como as que demonstrem o cumprimento das obrigações internacionais contratuais da entidade solicitante que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte.

§ 1º Os documentos e informações a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo deverão ser apresentados anualmente ao Ministério da Cultura.

§ 2º A habilitação de que trata o § 1º do art. 98 é um ato de qualificação vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e por seu regulamento e não precisará ser renovada periodicamente, mas poderá ser anulada mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, quando verificado que a associação não atende ao disposto nesta Lei, assegurados sempre o contraditório e ampla defesa, bem como a comunicação do fato ao Ministério Público.

§ 3º A anulação da habilitação a que se refere o § 1º do art. 98 levará em consideração a gravidade e a relevância das irregularidades identificadas, a boa-fé do infrator e a reincidência nas irregularidades, conforme disposto em regulamento, e somente se efetivará após a aplicação de advertência, quando se concederá prazo razoável para atendimento das exigências apontadas pela autoridade competente.

§ 4º A ausência de uma associação que seja mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação, a anulação ou o cancelamento da habilitação e a obtenção de nova habilitação ou constituição de entidade sucessora nos termos deste artigo, ficando a entidade sucessora responsável pela fixação dos valores dos direitos autorais ou conexos em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação ou sua anulação e a obtenção de nova habilitação pela entidade sucessora.

§ 5º A associação cuja habilitação, nos termos deste artigo, seja anulada, inexistente

ou pendente de apreciação pela autoridade competente, ou apresente qualquer outra forma de irregularidade, não poderá utilizar tais fatos como impedimento para distribuição de eventuais valores já arrecadados, sob pena de responsabilização direta de seus dirigentes nos termos do art. 100-A, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 6º As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter atualizados e disponíveis aos associados os documentos e as informações previstos nos incisos II e III deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

Art. 98-B. As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão:

I - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança, discriminando, dentre outras informações, o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização, bem como os critérios de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, incluídas as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários, excetuando os valores distribuídos aos titulares individualmente;

II - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, aos regulamentos de arrecadação e distribuição, às atas de suas reuniões deliberativas e aos cadastros das obras e titulares que representam, bem como ao montante arrecadado e distribuído e aos créditos eventualmente arrecadados e não distribuídos, sua origem e o motivo da sua retenção;

III - buscar eficiência operacional, dentre outros meios, pela redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos;

IV - oferecer aos titulares de direitos os meios técnicos para que possam acessar o balanço dos seus créditos da forma mais eficiente dentro do estado da técnica;

V - aperfeiçoar seus sistemas para apuração cada vez mais acurada das execuções públicas realizadas e publicar anualmente seus métodos de verificação, amostragem e aferição;

VI - garantir aos associados o acesso às informações referentes às obras sobre as quais sejam titulares de direitos e às execuções aferidas para cada uma delas, abstendo-se de firmar contratos, convênios ou pactos com cláusula de confidencialidade;

VII - garantir ao usuário o acesso às informações referentes às utilizações por ele realizadas.

Parágrafo único. As informações contidas nos incisos I e II devem ser atualizadas periodicamente, em intervalo nunca superior a 6 (seis) meses. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados.

§ 1º O direito à prestação de contas poderá ser exercido diretamente pelo associado.

§ 2º Se as contas não forem prestadas na forma do § 1º, o pedido do associado poderá ser encaminhado ao Ministério da Cultura que, após sua apreciação, poderá determinar a prestação de contas pela associação, na forma do regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

§ 1º O ente arrecadador organizado na forma prevista no caput não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por meio do voto unitário de cada associação que o

integra. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 2º O ente arrecadador e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo ente arrecadador somente se fará por depósito bancário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 4º A parcela destinada à distribuição aos autores e demais titulares de direitos não poderá, em um ano da data de publicação desta Lei, ser inferior a 77,5% (setenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) dos valores arrecadados, aumentando-se tal parcela à razão de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), até que, em 4 (quatro) anos da data de publicação desta Lei, ela não seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores arrecadados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 5º O ente arrecadador poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título. (*Primitivo parágrafo quarto renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 6º A inobservância da norma do § 5º tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 7º Cabe ao ente arrecadador e às associações de gestão coletiva zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação, cabe a ela cooperar para que a transição entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 98, as associações devem estabelecer e unificar o preço de seus repertórios junto ao ente arrecadador para a sua cobrança, atuando este como mandatário das associações que o integram. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

§ 9º O ente arrecadador cobrará do usuário de forma unificada, e se encarregará da devida distribuição da arrecadação às associações, observado o disposto nesta Lei, especialmente os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 98. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013*)

TÍTULO VII DAS SANÇÕES ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS AUTORAIS

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES CIVIS

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

CAPÍTULO III DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO

Art. 111. (VETADO)

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.675, DE 2019

Apensado: PL nº 5.882/2019

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para caracterizar o aperfeiçoamento dos sistemas de apuração.

Autor: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA.

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.675, de 2019, do Deputado Dagoberto Nogueira, propõe alterar a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, para caracterizar o aperfeiçoamento dos sistemas de apuração das associações gestoras de direitos autorais, de modo a que seja garantido o mais fiel retrato das execuções públicas realizadas, de modo a garantir que obras e artistas de alcance nacional, regional e local sejam adequadamente contemplados.

No art. 98-B da Lei nº 9.610/1998 é acrescentando § 2º, com o seguinte teor: “§ 2º O aperfeiçoamento referido no inciso V deve se dar no sentido de se registrar da maneira mais próxima à realidade o número de execuções realizadas, de modo a alcançar e resguardar os direitos de todos os titulares originários, sejam de expressão nacional, regional ou local”. Por sua vez, o art. 99-A tem seu parágrafo único alterado de “Parágrafo único. As deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados serão tomadas por meio do voto unitário de cada associação que integre o ente arrecadador” para “Parágrafo único. As deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados serão tomadas por meio do voto unitário de cada associação que integre o ente arrecadador, **ouvidos os seus associados**” (adição da parte em negrito).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217137047100>



A ele, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 5.882, de 2019, da Deputada Magda Mofatto, que propõe alterar a mesma Lei, gerando a obrigação de dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, de todos os pagamentos realizados e dá outras providências.

O art. 1º trata de acrescentar o trecho em negrito a seguir no art. 98, I: “I - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança, discriminando, dentre outras informações, o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização, bem como os critérios de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, **incluídas as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários**, inclusive os valores distribuídos aos titulares individualmente, exatamente na data da transferência do crédito”.

No art. 98-C, há também o seguinte acréscimo indicado em negrito: “§ 1º O direito à prestação de contas poderá ser exercido diretamente pelo associado, **por seu outorgado ou pelo Ministério Público**”. Finalizando a parte de mérito, propõe introduzir novo artigo no diploma legal:

Art. 110-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no artigo 98-B e 98-C, sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) vezes o valor que deveria ser originariamente informado e aplicando outra multa na mesma proporção por cada período de vinte e quatro que não ocorrer tal publicidade.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras da legislação civil quanto ao inadimplemento das obrigações no caso de descumprimento, pelos usuários, dos seus deveres legais e contratuais junto às associações referidas neste título.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída à Comissão de Cultura (CCult), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de juridicidade e constitucionalidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217137047100>



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.675, de 2019, do Deputado Dagoberto Nogueira, pretende aperfeiçoar os sistemas de apuração das associações de gestão coletiva de direitos autorais, no sentido de garantir um retrato fiel das execuções públicas, por meio de alteração no art. 98-B da Lei 9.610/1998. Também propõe modificar o art. 99-A, para determinar que sejam ouvidos os associados das associações que integram o ente arrecadador, quando das deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados.

O PL nº 5.882, de 2019, da Deputada Magda Mofatto, propõe alterar os arts. 98-B e 98-C e incluir um art. 110-A, incluindo, no que se refere à publicidade e transparência dos critérios de cobrança e de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, “as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários” (art. 98-B, I), bem como ampliando a possibilidade de que exercício do direito de à prestação de contas não se restrinja ao associado, mas também a alguém a quem o autor outorgue esse direito ou ao Ministério Público (art. 98-C, § 1º). Por sua vez, o art. 110-A prevê multa e responsabilização civil no caso de descumprimento dos dispositivos anteriores.

No caso do PL nº 5.675/2019, o § 2º que se propõe inserir no art. 98-B já se encontra, em grande medida, contemplado pelo inciso I do caput do mesmo artigo, uma vez que aí já é exigida a transparência que a proposta sugere. Quanto ao acréscimo da expressão “ouvidos os seus associados”, nos parece redundante, pois, salvo melhor juízo, para suas deliberações as associações necessariamente devem ouvir os seus associados. Entendemos, no entanto, que, no mérito, a iniciativa é louvável ao propor o aperfeiçoamento dos sistemas de apuração administrados por associações de gestão coletiva de direitos autorais.

Quanto ao PL nº 5.882/2019, as alterações nos arts. 98-B e 98-C não nos parecem necessárias, na medida em que são, em grande medida, redundantes. Por sua vez, a ideia de estabelecer uma multa é pertinente, apenas merecendo aperfeiçoamento, apresentado no Substitutivo anexo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217137047100>



* C D 2 1 7 1 3 7 0 4 7 1 0 0 *

Pelos motivos expostos, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.675, de 2019, e do Projeto de Lei nº 5.882, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

Apresentação: 13/09/2021 10:55 - CCULT
PRL 3 CCULT => PL 5675/2019
PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217137047100>

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.675, DE 2019

Altera o art. 100-A da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 100-A da Lei nº 9.610, de 19 fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100-A – Os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais e dos entes arrecadadores respondem pelo inadimplemento das obrigações para com os associados por dolo, mediante regular processo administrativo, a ser estabelecido em regulamento próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da apreciação pela autoridade judiciária competente.

§ 1º Os dirigentes das associações de gestão coletiva e dos entes arrecadadores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão das funções de administrador em caráter temporário ou definitivo, conforme os requisitos previstos no parágrafo segundo deste artigo; ou

III - multa de no mínimo R\$1.000,00 (um mil reais) a no máximo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo considerarão:

I - a gravidade do fato, o valor envolvido, o motivo da infração e sua consequência;

II - os antecedentes e a boa fé do infrator e se este é ou não reincidente;

III - a existência de dolo; e

IV – a situação econômica do infrator.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217137047100>



§ 3º Os titulares de direitos autorais ou seus representantes que forem responsáveis por fraudar as associações de gestão coletiva, em razão do fornecimento de informações ou cadastros falsos, responderão pelas mesmas penalidades previstas no § 2º deste artigo, sem prejuízo do ressarcimento às associações pelos prejuízos causados e da apuração das perdas e danos.

§ 4º Os valores referentes à aplicação da multa de que trata este artigo serão revertidos ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), de que trata a Lei 8.313 de dezembro de 1991.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217137047100>



* C D 2 1 7 1 3 7 0 4 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.675, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.675/2019, e do PL 5882/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Airton Faleiro - Vice-Presidente, Alê Silva, Alexandre Padilha, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Tiririca, Túlio Gadêlha, Chico D'Angelo, Erika Kokay, Gustinho Ribeiro, Ricardo Izar e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta

Apresentação: 29/09/2021 13:16 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 5675/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212129751700>



* CD212129751700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.675, DE 2019

APENSADO: PL Nº 5.882, DE 2019

Apresentação: 29/09/2021 13:16 - CCULT
SBT-A 1 CCULT => PL 5675/2019

SBT-A n.1

Altera o art. 100-A da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 100-A da Lei nº 9.610, de 19 fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100-A – Os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais e dos entes arrecadadores respondem pelo inadimplemento das obrigações para com os associados por dolo, mediante regular processo administrativo, a ser estabelecido em regulamento próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da apreciação pela autoridade judiciária competente.

§ 1º Os dirigentes das associações de gestão coletiva e dos entes arrecadadores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão das funções de administrador em caráter temporário ou definitivo, conforme os requisitos previstos no parágrafo segundo deste artigo; ou

III - multa de no mínimo R\$1.000,00 (um mil reais) a no máximo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo considerarão:

I - a gravidade do fato, o valor envolvido, o motivo da infração e sua consequência;

II - os antecedentes e a boa fé do infrator e se este é ou não reincidente;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211927267300>



III - a existência de dolo; e

IV – a situação econômica do infrator.

§ 3 Os titulares de direitos autorais ou seus representantes que forem responsáveis por fraudar as associações de gestão coletiva, em razão do fornecimento de informações ou cadastros falsos, responderão pelas mesmas penalidades previstas no § 2º deste artigo, sem prejuízo do resarcimento às associações pelos prejuízos causados e da apuração das perdas e danos.

§ 4º Os valores referentes à aplicação da multa de que trata este artigo serão revertidos ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), de que trata a Lei 8.313 de dezembro de 1991.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211927267300>

